CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 229/2020
Folhas 02

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORA LEGISLATIVA Data 30 / 11 / 2020 Hora 11:11 leomagno	☐ Projeto de Lei ☐ Projeto Decreto Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção ☐ Emenda	Nº

AUTOR: VEREADOR SUCHI

PROJETO DE LEI Nº 5.992 14 DE OUTUBRO DE 2020

229

DISPÕE SOBRE COBRANÇA DE "COUVERT" ARTÍSTICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA.

LEI

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais o tipo restaurantes, lanchonetes, bares, casas noturnas e congêneres que oferecem serviços de "couvert" artístico deverão afixar, em local de visível acesso ao consumidor, a descrição clara do preço cobrado e seus horários.

§ 1º - O pagamento de couvert é opcional sendo um serviço não solicitado ou não aprovado pelo consumidor.

§ 2º - Para fins desta Lei, entende-se como "couvert" artístico a taxa preestabelecida que o cliente paga pela música, show ou apresentações ao vivo de qualquer natureza cultural e artística, que é repassada integral ao músico ou artista, dependendo do acordo feito com o dono do estabelecimento.

§ 3º - O aviso colocado pelo estabelecimento deverá ter as dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de altura e 40cm (quarenta centímetros) de largura.

VEREADOR: *Quanto mais unidos, mais fortes seremos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 229/2020
Folhas 03

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais deverão informar sobre a cobrança de "couvert" artístico, seu valor, bem como o horário de início e término das apresentações, em cartazes afixados em locais visíveis, sempre que colocarem este serviço à disposição dos clientes, podendo inclusive serem descritos em seus cardápios.

§ 5º - O estabelecimento comercial somente poderá cobrar o "couvert" artístico se anteriormente informar ao cliente o valor ou manter afixado em local de fácil visibilidade o valor a ser cobrado pela apresentação musical ou artística.

§ 6º - O estabelecimento comercial que utilizar-se do serviço de músicos, comediantes ou outro profissional do meio artístico-cultural, como meio de divulgação da casa e para entretenimento dos clientes deve:

I - fornecer ao artista, sem ônus para o mesmo, alimentação e bebidas não alcoólicas;

II - Proporcionar local adequado para o descanso de, pelo menos, 15 minutos, a cada 1 hora e 30 minutos de apresentação.

Art. 2º - O estabelecimento que efetuar a cobrança de "couvert" artístico dos clientes é obrigado a repassar, na integralidade, estes valores aos artistas, devendo tal valor prevalecer, caso seja superior ao cachê acordado, no dia da apresentação, logo após a realização do acerto de contas.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o estabelecimento deve fazer constar das notas de consumo dos clientes os valores cobrados a título de "couvert" artístico e disponibilizar a conferência das respectivas notas ao artista, sempre que solicitadas.

§ 2º - Poderá ainda o estabelecimento efetuar a cobrança do couvert" artístico sempre na entrada de clientes, sob supervisão de representante do artista, com entrega de comprovante pelo recebimento, cujo será computado no final da apresentação e os valores acertados.

Art. 3º - Em caso de descumprimento, fixa-se o valor da multa diária de 10 (dez) UPF/RO.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 224/2020
Folhas 04

Art. 5º - Fica vedada a cobrança de "couvert" artístico para músicas ambiente playback e exibição de jogos esportivos, lutas, músicas e shows em telas.

Art. 6º - Fica vedado aos estabelecimentos descritos no artigo primeiro a cobrança do serviço de "couvert" artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço sem que o mesmo tenha solicitado.

Art. 7º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 09 de novembro de 2020.

SUBTENENTE SUCHI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 229/2024
Folhas 05

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		☐Projeto de Lei ☐Projeto Decreto Legislativo ☐Projeto de Resolução ☐Requerimento ☐Indicação ☐Moção ☐Emenda	Nº

AUTOR: VEREADOR SUBTENENTE SUCHI

JUSTIFICATIVA

O objetivo do couvert artístico é enriquecer o ambiente, tornando-o agradável para os consumidores, para que o empresário possa atrair mais clientes, e o artista como uma oportunidade de trabalho. A atividade laboral dos profissionais da cultura apresenta nuances devido ao seu caráter peculiar e específico, claramente distinto dos demais ofícios regulamentados pela legislação trabalhista. Os músicos e outros profissionais que se apresentam em bares e casas de espetáculo têm, por sua vez, regimes de contratação que consagrados pelos usos e costumes, padecem de regulamentação.

A cobrança atualmente é regulada pelos costumes e esses variam, o que gera dúvidas para os consumidores referente ao pagamento.

O público, quando paga o "couvert" artístico, acredita que esse dinheiro é repassado para o artista, porém isso é uma questão contratual entre o empresário e o artista. Poucos Municípios brasileiros possuem legislação que regulamenta a questão do "couvert" artístico, e assim também é no Município de Vilhena, Estado de Rondônia.

É preciso que o empresário tome conhecimento do valor que a música representa, a formalização deste trabalho pode promover a valorização

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc.nº 22/2020
Folhas 06
Inf.

tanto por parte dos empresários como dos consumidores. O músico tem que levar seu próprio equipamento, como amplificadores e microfone, para o estabelecimento onde se apresenta e isto tem que ser levado em consideração.

O "couvert" artístico só pode ser cobrado em casas de shows que tenham música ao vivo ou outro tipo de apresentação artística. O objetivo da apresentação artística é atrair a presença de clientes, fazer prazerosa sua estadia no ambiente e consequentemente aumentar o consumo. Com isso, o empresário já está lucrando.

Assim, a fim de positivar a relação pr fissional já consagrada pelos usos e costumes e estabelecer mais segurança jurídica e garantias aos envolvidos, profissionais da cultura e estabelecimentos contratantes, há a necessidade de aprovação da legislação ora apresentada a qual se mostra de total interesse social.

Câmara de Vereadores, 10 de novembro de 2020.

Subtenente Suchi
Vereador